



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| 80\$ | |
| 70\$ | |
| 70\$ | |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 246, que determina que seja aplicado em Portugal continental o anexo ix à Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (CIM), relativo ao Regulamento internacional respeitante ao transporte de contentores (RICO).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 105 — Considera com direito ao abono de salários a fixar pelo Ministro, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, os funcionários, os peritos e os membros das comissões encarregadas da fiscalização do arrendamento de prédios para instalações de carácter oficial, a que se refere o Decreto n.º 38 202.

Decreto-Lei n.º 39 106 — Determina que as despesas a satisfazer por conta da dotação inscrita no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros sob a rubrica «Participação portuguesa em comemorações no estrangeiro» se realizem sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

Decreto-Lei n.º 39 107 — Esclarece a interpretação a dar ao regime de tributação em contribuição industrial instituído para os contribuintes que exerçam a actividade de importadores de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados.

no momento em que lhe é fornecido; é responsável por todos os estragos que se verifiquem quando da restituição do contentor ao caminho de ferro e que não tenham sido assinalados na ocasião do fornecimento, a não ser que prove que as avarias existiam quando o contentor lhe foi fornecido ou que elas resultaram de circunstâncias que ele não pôde evitar e cujas consequências não era possível prevenir.

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Fevereiro de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 105

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 13.º da Lei n.º 2 045, de 23 de Dezembro de 1950:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os funcionários, os peritos e os membros das comissões a que se refere o Decreto n.º 38 202; de 13 de Março de 1951, têm, a partir da entrada em vigor deste último diploma, direito ao abono de salários, cujo quantitativo será fixado pelo Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo informação do Ministério das Comunicações, a portaria publicada sob o n.º 14 246, no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 28 de Janeiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma seguinte:

No § 1 do artigo 9.º da tradução portuguesa do Regulamento internacional relativo ao transporte de contentores (RICO), onde se lê:

Quem aceitar do caminho de ferro um contentor vazio ou carregado tem de verificar o estado deste contentor no momento em que lhe é fornecido; ele é responsável por todos os estragos que se verifiquem quando da restituição do contentor ao caminho de ferro e que não tenham sido assinalados quando do fornecimento, a menos que ele não prove que as avarias existiam quando o contentor lhe foi fornecido ou que elas resultaram de circunstâncias que ele não pôde evitar e as consequências das quais ele não pôde prevenir.

deve ler-se:

Quem aceitar do caminho de ferro um contentor vazio ou carregado tem de verificar o seu estado

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 106

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As despesas a satisfazer por conta da dotação inscrita no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros sob a rubrica «Participação portuguesa em comemorações no estrangeiro» realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de

quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

§ 1.º O levantamento de fundos far-se-á por requisição à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, passada pela Repartição dos Serviços Administrativos do referido Ministério.

§ 2.º A Repartição dos Serviços Administrativos documentará posteriormente a requisição com as respectivas contas, as quais se consideram legalizadas quando aprovadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e visadas pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 107

Com o regime instituído pelo Decreto n.º 21 950, de 7 de Dezembro de 1932, para os contribuintes que exercem a actividade de importadores de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados pretendeu-se estabelecer um sistema de justa tributação, colectando todos estes contribuintes com base num seguro conhecimento da capacidade tributária, tendo por índice os valores das importações, por forma que os contribuintes ficassem onerados com encargos proporcionais ao seu movimento comercial.

Verificando-se, porém, que não se tem atingido o fim que se pretendia, por nem sempre se terem aplicado as disposições do mesmo decreto e legislação complementar na primeira tributação, quando por cessação do exercício da actividade por um contribuinte outro lhe sucede no exercício da mesma, sobretudo se se trata de sociedades anónimas ou em comandita por acções, reconhece-se de toda a conveniência autenticar a interpretação que deve ser dada às referidas disposições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na primeira tributação em contribuição industrial das pessoas singulares ou colectivas que se proponham exercer no continente da República ou ilhas adjacentes o comércio de importadoras de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados, em substituição de outros contribuintes que vinham exercendo a mesma actividade, são de observar, na parte aplicável, as disposições dos Decretos n.ºs 21 950, de 7 de Dezembro de 1932, e 27 234, de 23 de Novembro de 1936, Decreto-Lei n.º 30 594, de 17 de Julho de 1940, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 948, de 1 de Abril de 1942, devendo ter-se em consideração os valores das importações realizadas no ano anterior pelo contribuinte substituído e dos produtos comprados durante o mesmo período à Sociedade Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal.

§ único. Na determinação do rendimento tributável e da contribuição a pagar ter-se-á em atenção o número de trimestres a decorrer até ao fim do ano em que a actividade começou a ser exercida pelo novo contribuinte.

Art. 2.º Na segunda tributação são de considerar todas as importações, bem como o valor dos produtos comprados à Sociedade Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal durante o ano anterior, quer pelo novo contribuinte, quer por aquele ou aqueles que o mesmo substituiu.

Art. 3.º Quando se verifique que em alguns dos últimos cinco anos foram liquidadas colectas inferiores às que resultariam da aplicação dos preceitos estabelecidos nos artigos anteriores, proceder-se-á à sua correcção por meio de liquidação adicional, nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.